

E, para conhecimento de todos os interessados, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo da Lei, expedi o presente edital, dando publicidade à solenidade de diplomação, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Jutai, aos 22 (vinte e dois) de novembro de 2024. Eu, DESIDÉRIO REIS DA SILVA, Chefe do Cartório Eleitoral, por ordem do MM Juiz Eleitoral o digitei e subscrevo o presente.

DESIDÉRIO REIS DA SILVA

Chefe da 41ª Zona Eleitoral - Jutai/AM

043ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600181-60.2024.6.04.0043

PROCESSO : 0600181-60.2024.6.04.0043 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

INVESTIGADO : RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

INVESTIGANTE : LIBERTA NHAMUNDÁ [MDB/PL/DC/PSD/AVANTE] - NHAMUNDÁ - AM

ADVOGADO : ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JUNIOR (1574/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600181-60.2024.6.04.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

INVESTIGANTE: LIBERTA NHAMUNDÁ [MDB/PL/DC/PSD/AVANTE] - NHAMUNDÁ - AM

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JUNIOR - AM1574

INVESTIGADO: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, ANTONIO MAGALHAES TAVARES NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

Advogados do(a) INVESTIGADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

SENTENÇA

(INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pela Coligação LIBERTA NHAMUNDÁ, em desfavor de RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO e ANTONIO MAGALHÃES TAVARES NETO, qualificados nos autos, candidatos a prefeita e vice-prefeitos de Nhamundá.

Sustenta a parte promovente que as partes promovidas supostamente teriam utilizado as cores institucionais do município de Nhamundá (azul e amarelo) em sua campanha. Ainda, alega que os requeridos teriam realizado inauguração e entrega de bens públicos em período vedado pela lei eleitoral.

Regularmente citada, a parte requerida suscitou a improcedência do pedido da parte requerente.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA UTILIZAÇÃO DAS CORES AZUL E AMARELO NA CAMPANHA ELEITORAL

A controvérsia debatida nos autos reside em saber se a utilização das cores azul e amarelo na caracterização da propaganda eleitoral dos representados consistiria na prática de propaganda ilícita.

O art. 40 da Lei 9.504/97 estabelece como crime eleitoral a utilização, em propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às utilizadas por órgãos do governo.

Alega a parte representante que os requeridos, ao utilizarem as cores azul e amarelo, teriam adotado as mesmas cores utilizadas nas pinturas dos prédios municipais.

Não obstante, os requeridos demonstraram na contestação que as cores azul e amarelo são as utilizadas pelo partido ao qual são filiados. Tal argumentação é corroborada pela adoção das mesmas cores (azul e amarelo) por candidatos do partido em outros municípios.

Por esta razão, não há como associar a conduta dos requeridos ao tipo previsto no art. 40 da Lei n. 9.504/97, uma vez que o uso das referidas cores encontra justificativa na adoção em nível nacional das mesmas cores pelo partido dos representados.

Ademais, a parte representante não trouxe aos autos qualquer ato administrativo ou normativo comprovando que as mencionadas cores são, de fato, as cores oficiais do Município.

DA REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES

O segundo ilícito apontado pela parte representante consiste em saber se a realização de inaugurações de obras públicas consistiria na vedação instituída pelo art. 77 da Lei n. 9.504/97, o qual proíbe a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito.

No caso em apreço, a parte requerente alega que o candidato a vice-prefeito encontrava-se presente na inauguração do Posto de Saúde Nossa Senhora das Graças Fazenda Grande, na data de 05/jul/24. Relata, também, outra inauguração onde estavam presentes secretários e agentes públicos.

Conforme consta nos autos, a primeira inauguração ocorreu na data de 05/jul/24, portanto, um dia antes do início do período vedado pelo art. 77 da Lei 9.504/97, não havendo em se falar, portanto, em conduta vedada.

Quanto à segunda inauguração, apesar da presença de secretários e agentes públicos no evento, não há de se falar em conduta ilícita, uma vez que a vedação instituída no art. 77 direciona-se especificamente a candidatos.

Nessas circunstâncias, a representação não reúne os elementos necessários para o seu acolhimento.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE a representação, afastando a caracterização de propaganda eleitoral irregular (art. 40 da Lei 9.504/97) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Registre-se.

Nhamundá, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 43ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600299-36.2024.6.04.0043

PROCESSO : 0600299-36.2024.6.04.0043 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

NOTICIANTE : WENDELL JOSE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : SAMARA PEREIRA E PEREIRA (15411/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600299-36.2024.6.04.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NHAMUNDÁ AM

NOTICIANTE: WENDELL JOSE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) NOTICIANTE: SAMARA PEREIRA E PEREIRA - AM15411

SENTENÇA

(INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS)

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia proposta pela Coligação UNIDOS POR UMA NHAMUNDÁ CADA VEZ MELHOR.

Narra a parte promovente que, na data de 06/out/24, às 10h da manhã, havia uma fila de eleitores trajando camisas de cor laranja nos arredores da avenida Furtado Belém.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para a configuração da captação ilícita de votos, a jurisprudência exige a demonstração de provas inequívocas, robustas e concretas que indiquem a prática do ilícito, ainda que de forma indireta: